



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

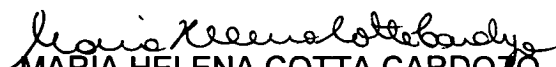
Processo nº. : 10680.000247/2003-29
Recurso nº. : 141.917
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : RUBENS NUNES MAGALHÃES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.702

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - NORMAS APLICÁVEIS - A obrigação tributária configurada nos termos das normas aplicáveis não pode ser desconstituída.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS NUNES MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000247/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.702

Recurso : 141.917
Recorrente : RUBENS NUNES MAGALHÃES

RELATÓRIO

Rubens Nunes Magalhães, CPF de nº 703.527.396-49, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte que julgou procedente a notificação de lançamento por meio da qual foi alterado o valor de R\$245,36 de imposto a restituir para imposto a pagar no valor de R\$214,84 em decorrência de ter sido denegada a segurança no julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 2000.38.00.029052-2/MG prolatada pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região. Em primeira instância foi concedida a segurança, em MS impetrado pela ASPRA – Associação de Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, a fim de garantir o direito de atualizar a tabela do Imposto de Renda, bem como das deduções pelos mesmos índices utilizados para a correção da UFIR.

Em suas razões registra que nem a ASPRA tampouco o recorrente foi notificado da denegação da segurança razão pela qual durante o ano-calendário de 2001 foi utilizada a tabela atualizada autorizada pela sentença de 1ª instância o que ensejou o recolhimento a menor do imposto de renda.

Ressalta que a responsabilidade pelo recolhimento a menor é da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, ou seja, a Polícia Militar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000247/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.702

Sustenta que não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa.

Por fim, requer o perdão da dívida pelas razões expostas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000247/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.702

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A controvérsia submetida a exame deste Colegiado gira em torno de exigência tirada de notificação de lançamento por meio da qual foi alterado o valor de R\$245,36 de imposto a restituir para imposto a pagar no valor de R\$214,84 em decorrência de ter sido denegada a segurança no julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 2000.38.00.029052-2/MG prolatada pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região. Eis a ementa do julgado:

“Tributário. Imposto de Renda. Tabelas. Correção Monetária. Variação da UFIR. Lei 9.250/95. Princípio da Legalidade.

1. Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva.

2. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica.

3. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz a aferição, pautando-se pela razoabilidade.

4. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação.”(fls. 42).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000247/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.702

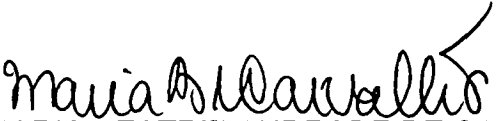
Não merece reparos o v. acórdão prolatado pela 5ª turma da DRJ - Belo Horizonte. Denegada a segurança, restabelece-se o *status quo*, o cálculo do imposto deve ser efetuado sem a utilização de tabelas e deduções com valores atualizados, ou seja, aplica-se a legislação tributária em vigor.

De outro lado, cabe registrar que falece competência a este colegiado para dispor em torno do perdão de tributo, matéria reservada à lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO